

LEGAL ALERT

COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

SALDOS SUPERIORES A 50 000 EUR

Do que se trata?

Entrou em vigor, no dia 15 de fevereiro, a [Lei n.º 17/2019, de 14 de fevereiro](#), que vem alargar a **comunicação obrigatória de informações financeiras** no âmbito do regime anteriormente em vigor.

Sobre as instituições financeiras reportantes passa agora a recair o dever adicional de comunicação obrigatória à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de **informações relativas a contas financeiras por si mantidas cujo saldo ou valor agregado, no final do ano civil, exceda os 50 000 EUR (cinquenta mil euros), quando os seus titulares ou beneficiários sejam residentes em território português**. Esta comunicação deve ser realizada por submissão eletrónica de formulário (a aprovar) até ao dia 31 de julho de cada ano civil no que respeita às informações relativas ao ano anterior.

Que informação será comunicada?

As instituições financeiras reportantes devem comunicar à AT, designadamente, as seguintes informações em relação ao titular ou beneficiário: *(a)* nome, endereço, Estado de residência e número de identificação fiscal; *(b)* número da conta; *(c)* nome e identificação da entidade reportante; *(d)* saldo ou valor da conta, incluindo, no caso de contratos de seguro monetizáveis ou de contratos de renda, o valor em numerário ou o valor de resgate no final do ano civil em causa ou, caso a conta tenha sido encerrada no decurso desse ano, o seu encerramento.

Que contas serão visadas por esta nova comunicação?

A nova lei estabelece uma distinção entre “contas preexistentes” – que constituem contas financeiras mantidas por uma instituição financeira em 31 de dezembro de 2017 –, e “contas novas” – que consistem em contas financeiras mantidas por uma instituição financeira abertas em 1 de janeiro de 2018 ou após essa data. A comunicação obrigatória de “contas preexistentes” com saldo superior a 50 000 EUR (cinquenta mil euros) deve ser realizada pelas instituições financeiras reportantes até 16 de abril de 2019. No que respeita às “contas novas”, as instituições financeiras reportantes devem implementar e aplicar os novos procedimentos de diligência devida até 16 de maio de 2019, sem prejuízo da obrigação de realizar a comunicação até 31 de julho de 2019.

Parece-nos que esta lei não clarifica se a análise das contas preexistentes determina a comunicação obrigatória de informações referentes a 31 de dezembro de 2017 ou apenas a obrigação da manutenção de registos internos das entidades reportantes sobre as contas em causa, uma vez que parece que a presente lei apenas se aplica às informações que respeitem ao ano de 2018 e aos anos seguintes.

Esta lei prevê que a falta de apresentação ou a apresentação intempestiva das informações, a prestação inexata de informações e o incumprimento dos procedimentos de diligência devida pelas instituições financeiras reportantes constituem contraordenação punível com coima que varia entre os 250 EUR (duzentos e cinquenta euros) e os 22 500 EUR (vinte e dois mil e quinhentos euros).

[João Rodrigues Brito \[+info\]](#)
[António Queiroz Martins \[+info\]](#)